



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 584/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
15/05/2015

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 13126/2015  
Proc.º n.º 4/2004 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
18/06/2015

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 324/XII/4.ª (GOV)**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o s pareceres emitidos no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público e do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, relativamente à Proposta de Lei n.º 324/XII/4.ª (GOV).

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	527846
Entred.º/Cont.º n.º	793
Data	19/6/2015

  
Carlos Adérito Teixeira  
(Procurador da República)



**Conselho Superior do Ministério Público**  
Procuradoria-geral da República

*Remetido à D.T.*

**PARECER DO C.S.M.P.**

*2015/6/18*  
*Ty 15/09*

\*

**Proposta de Lei n.º 324/XII/4.ª (Gov.), que procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável a prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas**

\*

**I. INTRODUÇÃO**

Solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer relativamente ao projecto de Lei n.º 324XII/4.ª (Gov), o qual incide sobre a prevenção da violência doméstica, a protecção e a assistências às suas vítimas.

Em suma, é referido na exposição de motivos que a presente alteração propõe:

- a reorganização da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica;
- o reforço da articulação das várias entidades que integram a rede;
- a simplificação da terminologia relativamente ao tipo de estruturas de atendimento legalmente previstas;
- a criação de uma equipa de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica;
- o reforço da intervenção dos órgãos de polícia criminal, numa perspectiva de uma mais efectiva protecção da vítima;



S. R.

**Conselho Superior do Ministério Público**  
Procuradoria-geral da República

- uma maior extensão do direito da vítima de retirar da sua residência bens próprios, de uso pessoal e ainda aqueles pertencentes a terceiros (menores ou maiores) que dela directamente dependam;
- o reconhecimento de prioridade da vítima no acesso a ofertas de emprego e no atendimento nos centros de emprego; e
- a revogação do encontro restaurativo até aqui previsto no artigo 39.º da Lei, em conformidade com o propugnado pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

\*

## **II. APRECIACÃO**

Tendo já sido elaborado parecer à proposta de Lei pelo Gabinete da Digníssima Sr.<sup>a</sup> Procuradora-geral da República, transmitido igualmente a este Conselho, concorda-se, na sua essência, com o mesmo, ao qual se adere.

Em consonância com o aí expandido e lançando mão de alguns contributos que nos foram remetidos pela Procuradoria-geral Distrital de Lisboa, escusando-nos a extensas repetições desnecessárias, entendemos serem de salientar os seguintes aspectos:

1. No que diz respeito aos **artigos 3.º, alínea m), e 62.º**, à redacção proposta deveria acrescer a menção aos serviços da Administração da Justiça, por forma a estarem incluídos os tribunais em sentido amplo (deles fazendo parte o Ministério Público), o que em rigor não sucede se apenas se fizer referência à Administração Pública.

Note-se que o actual artigo 27.º, n.º 3, intocado na Proposta, prevê a concretização nos D.I.A.P. de gabinetes de atendimento à vítima, figura distinta da assessoria e consultadoria técnicas aos magistrados previstas no



S. R.

**Conselho Superior do Ministério Público**  
Procuradoria-geral da República

art.º 26. A previsão de gabinetes de atendimento nos D.I.A.P. no caso das comarcas em que estes foram formalmente constituídos, ou nos serviços do Ministério Público da sede das comarcas onde aqueles formalmente não o foram, segue a previsão de existência de gabinetes nas Forças de Segurança, feita também no referido artigo 27.º. Julgamos não lavrar em erro se considerarmos que estes gabinetes – os do artigo 27.º - se subsumem à figura de «*Estruturas de atendimento*» do novo artigo 61.º; e que as dos D.I.A.P. seriam configuradas como «*Respostas específicas*», previstas no novo artigo 62.º e no n.º 2 do novo artigo 53.º, tal como o são as das Forças de Segurança. No entanto, os gabinetes nos D.I.A.P. não constam do artigo 62.º. O Ministério da Justiça, através da Administração Judiciária, pode e deve assegurar, tanto quanto possível, a existência destas estruturas, que em nada beliscam a autonomia do Ministério Público ou a independência dos Tribunais, por não interferirem no exercício do poder judicial, antes sendo a expressão da actividade administrativa em benefício da vítima, a qual, enquanto interveniente processual, não deixa de justificar o apoio, o fortalecimento e o encaminhamento adequado. Por isso se configura que o artigo 62.º da Proposta deve contemplar a Administração da Justiça;

2. Quanto à previsão constante do **artigo 15.º, n.º 3**, não alterada na presente proposta, entendemos que seria pertinente aproveitar a ocasião para aí aditar a referência a situações de prisão preventiva. Propomos, assim, que a norma em apreço passe a ter a seguinte redacção: “(...) *de agente detido, preso preventivamente ou condenado*(...)”.
3. No que tange ao **artigo 20.º, n.º 1**, entendemos ser indesejável a exigência cumulativa, ao invés de alternativa, de que apenas seja assegurado adequado nível de protecção à vítima nos casos em que se verifique (1.) uma ameaça séria de represálias associada a (2.) de situações de revitimização.



S. R.

**Conselho Superior do Ministério Público**  
Procuradoria-geral da República

Em conformidade, propõe-se a seguinte redacção: “(...) *sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimação ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.*”;

4. Quanto ao **artigo 31.º**, não obstante o mesmo não sofrer alterações no âmbito da proposta de Lei em análise, ainda assim entendemos ser de assinalar uma questão resolvida não uniformemente pelos tribunais, qual seja a de saber se se pode cumular a medida de coacção de prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal com a medida de coacção do artigo 31.º, n.º 1, alínea d), isto é, a proibição de contactos com a vítima.

Tal questão tem tido, na casuística, uma expressão dir-se-ia no mínimo também paradoxal, porque a não haver cumulação, ou seja, aplicando-se tão só a prisão preventiva a um agressor, tal circunstância em si mesmo não impede, nem de facto nem de direito, que tal agressor, a partir da prisão, contacte telefonicamente com a vítima ou que a vítima o visite no estabelecimento prisional, visitas essas que obviamente não são vigiadas. Julga-se, assim, ser de clarificar no artigo 31.º que a prisão preventiva, no quadro de violência doméstica, é cumulável com a proibição de contactos com a vítima por qualquer meio (segundo-se aqui o modelo já adoptado pelo legislador relativamente a outras medidas de coacção – veja-se, a título exemplificativo, o disposto nos artigos 196.º, n.º 4, 198.º, n.º 2, e 201.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal).

5. Embora concordando-se com a nova previsão ínsita no **artigo 48.º**, entendemos que as condições (justificadas) em benefício das vítimas de violência doméstica aí previstas deverão ser alargadas às vítimas dos tipos de criminalidade previstos nas alíneas j), l) e m) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, com base em fundamentos em tudo similares, na medida em que existe nestes casos uma identidade de razões relativamente àquelas



S. R.

**Conselho Superior do Ministério Público**  
Procuradoria-geral da República

que fundamentam esta previsão para as vítimas de violência doméstica. Deverá, pois, em coerência, proceder-se a tal alteração em sede própria;

6. Refere a Exposição de Motivos que o fenómeno da violência doméstica é uma realidade dinâmica (fls. 2, §2). É esse carácter e a necessidade de lhe fazer frente que têm gerado metodologias de actuação diferenciadas. No que tange ao Ministério Público, há muito se compreendeu a necessidade de articulação com entidades terceiras, visto o sistema de justiça penal não deter [todas] as atribuições, competências ou valências que a protecção da vítima reclama. A título meramente exemplificativo, existe um caso de constituição, em 2010, de uma rede local, gerada por iniciativa do Ministério Público no D.I.A.P. de Sintra, que apelou à Associação de Mulheres Contra a Violência e, depois, à Vereação da Câmara Municipal de Sintra – Departamento de Saúde e Acção Social – rede essa que ao fim de 6 meses integrava 2 dezenas de entidades e que hoje está plenamente robustecida. Por iniciativa de outras entidades, autárquicas ou não, participa o Ministério Público em redes constituídas localmente, como por exemplo no triângulo Almada-Seixal-Sesimbra, ou em Loures. Também nos Açores foi criado um projecto de reabilitação psicossocial de agressores em casos de violência doméstica, denominado “programa Contigo”, no qual têm intervenção o Ministério Público local, a Direcção-geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais, a P.S.P. e a equipa de apoio integrado à mulher em situação de risco. Serve para dizer que a letra do artigo 53.º da Proposta parece ficar aquém do espírito que flui da Exposição de Motivos e que essa letra pode e deve ser mais ambiciosa, reconhecendo a riqueza das soluções locais. Por isso, no n.º 1 do artigo 53.º devem figurar as redes comunitárias locais especializadas de base municipal ou intermunicipal.
7. **Quanto às normas agora aditadas,** uma breve nota para referir que nos congratulamos com a inovação que traz a previsão do **artigo 4.º-A.** Dito



S. R.

**Conselho Superior do Ministério Público**  
Procuradoria-geral da República

isto, entendemos que no seu n.º 2 deveria figurar a previsão de um representante do Ministério da Justiça, o que, além do mais, estaria em consonância com a previsão do n.º 9 da mesma norma – seja no quadro da prevenção como no da repressão, tal Ministério tem competências também elas óbvias.

Em razão das suas competências deveriam ainda aí estar previstos representantes da Magistratura Judicial e da Medicina Legal.

Já no seu n.º 3 deveria prever-se a possibilidade de integrarem a equipa outras entidades que, embora possam não ter tido intervenção nos casos concretos, poderão prestar contributos válidos, em razão da sua experiência, conhecimentos científicos ou especializados – caso de associações de apoio às vítimas de violência doméstica, professores universitários ou investigadores em áreas como a psicologia ou a sociologia, por exemplo.

8. Os artigos 37.º e 37.º- A referem-se à Base de Dados. Não sendo totalmente inovadores face à previsão do actual artigo 37.º, justificam uma nota autónoma.

Aplauda-se a sua consagração pela indispensabilidade do uso de recursos informáticos na apreensão cabal do fenómeno - tal a sua frequência, variabilidade, constelação de vítimas e de circunstâncias que cabem no artigo 152.º do Código Penal – e na tomada de decisões atinentes à ordem e segurança, prevenção, investigação e repressão criminais. No contexto de genérica adesão, anota-se o seguinte:

- a. «*Ocorrências participadas às forças de segurança*» i) não esgotam o universo das ocorrências participadas, visto que estas podem ser participadas a outro órgão de polícia criminal, como a Polícia Judiciária, ou directamente ao Ministério Público, ou



S. R.

**Conselho Superior do Ministério Público**  
Procuradoria-geral da República

ainda ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses;

- b. Neste contexto, em que o Ministério Público e os Tribunais alimentam a Base e em que a G.N.R. e a P.S.P. são órgãos de polícia criminal coadjuvantes do Ministério Público na investigação do fenómeno criminal da violência doméstica (além de serem Forças de Segurança), mal se compreende que o Ministério Público não tenha acesso à Base, conquanto no respeito pelas finalidades da mesma: conhecimento do fenómeno, contributo para a sua prevenção e investigação. Uma ocorrência participada em Vila Real releva ou pode relevar dramaticamente em Lisboa, um arquivamento em Faro releva ou pode relevar dramaticamente numa suspensão em Vila Real. Como se sabe, o sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais (que aliás, face à pertinente regulamentação, nem é de utilização obrigatória na tramitação dos inquéritos crime) não tem abrangência nacional. Propugna-se assim pela clarificação das normas no sentido de explicitar que as finalidades exclusivas se prendem com «Contribuir para a prevenção e investigação criminal do fenómeno» e que os magistrados do Ministério Público acedem aos registos da Base, incluindo dados pessoais.

\*

### **III. SÍNTESE CONCLUSIVA**

De todo o exposto, concluímos que a Proposta do Governo, introduzindo algumas alterações ao regime jurídico vigente, representa uma melhoria no que diz respeito à protecção das vítimas de violência doméstica. Esta mesma Proposta assume cariz inovador em matéria de prevenção.



S. R.

**Conselho Superior do Ministério Público**  
Procuradoria-geral da República

As observações acima expendidas mais não são do que pequenos apontamentos, em nosso entender merecedores da maior reflexão, não nos suscitando a proposta em análise qualquer objecção do ponto de vista técnico, *maxime* jurídico-constitucional.

\*

\*

Lisboa, 09 de Junho de 2015

Despacho:

Resposta à A.R.

J 2015/6/13  
H. J. J.

INFORMAÇÃO GA150098

Proc.º n.º04/2004

L.º 115

Assunto: Parecer – Proposta de Lei n.º 324/XII/4.ª (GOV) que procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Excelentíssima Senhora Conselheira  
Procuradora Geral da República  
Excelência,

Sob a forma de informação emite-se parecer a respeito da proposta de lei n.º 324/XII/4.ª (GOV), que procede à terceira alteração ao regime jurídico contido na Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

A emissão de parecer foi determinada por Vossa Excelência após solicitação dirigida ao CSMP por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

2  
f

## *Parecer*

### **I – Considerações genéricas**

Conhecido o conteúdo da proposta de lei que procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, justifica-se a emissão de parecer.

A análise global da proposta merece-nos, desde logo, **uma crítica** e que se direciona, em sentido coerente com outras posições já adotadas, com a pendência de outro projeto legislativo que, a nosso ver, merecia tratamento conjunto com quaisquer que fossem as alterações a introduzir à Lei n.º 112/2009, de 16.09. <sup>(1)</sup>

Na verdade, em curso está o procedimento legislativo que visa a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10, que estabelece normas mínimas relativas a direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

E a crítica, tal como já tivemos oportunidade de assinalar anteriormente, passa por afirmar que não nos parece constituir a melhor opção legislativa, a de introduzir

---

<sup>(1)</sup> Neste momento, quanto à temática da «Vítima», encontram-se pendentes de apreciação parlamentar o **projeto de lei 959/XII** do Grupo Parlamentar do Partido Comunista, que visa uma primeira alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro (Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica), o **projeto de lei 961/XII** da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que pretende introduzir alterações à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica e ainda a **Proposta de Lei 314/XII** do Governo que estabelece o regime jurídico da emissão e transmissão entre Portugal e os outros Estados-Membros da União Europeia de decisões que apliquem medidas de proteção, transpondo a Diretiva n.º 2011/99/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção.

alterações individualizadas a um diploma específico quando se deveria ponderar a oportunidade e o mérito de se criar um diploma inovador, perfeitamente autónomo, que tivesse por objeto e âmbito o regime jurídico da Vítima de criminalidade, onde, naturalmente, se incluíam normas específicas quanto a determinado tipo de crime, como é o caso da violência doméstica.

E, tal como também já questionámos, *[n]ão será esta a oportunidade desejável para que se consagre no ordenamento jurídico nacional um verdadeiro «Código da Vítima» ou um efectivo «Estatuto da Vítima», procurando-se, desse modo, congregar num único instrumento legal as diversas soluções que se justificam implementar para todas as vítimas de acto criminoso e que se mostram dispersas por vários diplomas legais?*

\*

## II – Considerações específicas

Entremos agora numa apreciação mais específica das soluções consagradas.

E, no que concerne à metodologia, atento número considerável de vinte e nove (29) normas que são alvo de abordagem, ao que acresce a revogação de quatro (4) artigos (dois de forma parcial) e, bem assim, com o aditamento de seis (6) novos artigos, procederemos à emissão de parecer em jeito de comentário às normas cuja pertinência se entende conferir maior relevo, com prévia transcrição, atribuindo-se destaque às alterações preconizadas.

Assim:

\*

Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física *ou psíquica*, um dano *emocional* ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal;

b)[...];

c)[...];

d) «Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica» o conjunto dos organismos vocacionados para o apoio às vítimas, incluindo o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, *o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.)*, as casas de abrigo, *as estruturas de atendimento, as respostas de acolhimento de emergência, as respostas específicas de organismos da Administração Pública e o serviço telefónico gratuito com cobertura nacional de informação a vítimas de violência doméstica*;

### Comentário

O conceito de vítima surge preconizado, em termos de alteração, em clara consonância com o anteprojeto a que já fizemos menção, o da transposição da Diretiva comunitária 2012/29/UE.

Deixamos aqui reproduzidas as considerações a respeito do anteprojeto da transposição da diretiva: *[n]a ordem jurídica nacional, o conceito de vítima mostra-se consagrado no Código de Processo Penal (ponto n.º 4 do preâmbulo, artigo 1.º, alínea g), na definição do relatório social, no artigo 82.º-A e 281.º, n.º 7). Conceito que se repete nas Leis n.ºs 104/2009 e 112/2009, a última definindo o conceito em moldes muito idênticos aos que constam da Diretiva.*

*No modo como surge elencado no anteprojecto (artigo 2.º, n.ºs 1 alínea a) e 4) somos de parecer que a respectiva definição permite, para efeitos penais, considerar a vítima como sendo o ofendido e simultaneamente o lesado, razão pela qual terá sempre (ou quase sempre) a possibilidade de requerer a sua constituição como assistente.*

*É particularmente relevante esta dimensão quanto à sua potencial qualidade de assistente, na medida em que, desse modo, terá o poder de conformar o processo penal (artigo 11.º, da Diretiva). Uma outra solução que se poderia preconizar, aliás à semelhança da crítica que supra enunciámos, tem que ver com a adopção de uma solução que se assumisse como verdadeiramente fracturante. Ou*

seja, atribuir à vítima um verdadeiro **estatuto** de sujeito processual no âmbito do processo criminal.

O que se poderia concretizar através de criação de um novo artigo no Livro I, do Código de Processo Penal, imediatamente a seguir ao Título IV, dedicado ao «Assistente», aí se incluindo a «Vítima» enquanto sujeito processual.

E a ser assim, porque não ponderar, como já se assinalou, pela efectiva consagração de todo (ou quase todo) o regime legal atinente ao «Estatuto da Vítima de Crime» no quadro legal que constitui o Código de Processo Penal?

Mesmo a terminar, propõe-se ainda que a redacção da norma, quanto ao conceito de «vítima» contemple uma rectificação quanto à concordância afirmativa. Ou seja, um dano (...) directamente causado por acção ou omissão e não «causada»...

Quanto às alterações preconizadas a respeito do conceito «Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica», nada se nos oferece dizer.

\*

### Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) Desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, **da segurança, da justiça** e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins;

b)[...];

m) Prever a análise retrospectiva de situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, com vista a retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos dos serviços da Administração Pública com intervenção na protecção das vítimas.

\*

### Comentário

Não nos suscita qualquer comentário às alterações introduzidas na alínea a), concordando-se na íntegra com aquilo que vem proposto.

Igual concordância se confere à inovação que surge na alínea *m*).

Na verdade parece-nos constituir uma solução revestida de mérito. Tudo o que se possa traduzir em medida significativa para se compreender e, fundamentalmente, prevenir a ocorrência de factos tão nefastos como são os que se traduzem na morte de cidadãos em contexto de violência doméstica, é de aplaudir.

Suscitam-se-nos, no entanto, duas observações de pormenor.

Primeira: Quando se menciona «*decisões de arquivamento*», em nosso entendimento, ali também estarão incluídas as que são proferidas após o cumprimento das injunções e regras de conduta no caso de se ter feito uso do instituto da suspensão provisória do processo (artigo 282.º, n.º 3, do Código de Processo Penal). Crê-se que para a análise retrospectiva a realizar será de extrema utilidade incluir também aquelas situações. Com o conhecimento dessas decisões, o que se poderá concluir, ou não, em termos de identificação de fatores de risco, é que a solução de consenso também não logrou atingir o objetivo primordial - o de fazer cessar o fenómeno da violência em contexto familiar.

Segunda: A análise retrospectiva visa, de acordo com a definição, *retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos dos serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas.*

Será que se pretende fazer incluir no amplo conceito de «serviços da Administração Pública», os Tribunais, o Ministério Público? E será que as conclusões não poderão ter também como destinatários organizações não pertencentes à Administração Pública? - A esse concreto respeito, mais adiante, aquando do comentário a efetuar à norma a aditar - artigo 4.º-A - tomaremos posição mais fundamentada.

**Artigo 11.º**

[...]

O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, designadamente sobre os serviços de apoio e as medidas legais disponíveis, garantindo que a mesma é prestada em tempo útil e em língua que a vítima compreenda.

**Comentário**

Concorda-se com as alterações.

Trata-se da consagração, em sede de «garantias de informação e comunicação», de um reforço ao princípio da informação. Os artigos 3.º, 4.º e 6.º, da Diretiva 2012/29/UE, no que respeita à formalização das garantias de informação e comunicação a prestar às vítimas assim o exigem.

\*

**Artigo 20.º**

[...]

1 - É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimação ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2 - [...].

3 - [...].

4 - O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se circunstâncias associadas à proteção da vítima o justificarem.

5 - [...].

6 - [...].

**Comentário**

Damos o nosso assentimento ao sentido das alterações propostas.

Com efeito, há muito que se justifica o abandono do pressuposto «*ameaça séria de atos de vingança*» que não encontra paralelo no nosso ordenamento jurídico. Ainda assim, e por uma questão de coerência com conceitos usados na lei penal, seria preferível que ao invés da *ameaça séria de represálias* se consignasse o «perigo grave/sério para a vida, integridade física, liberdade, autodeterminação sexual, etc.» para a vítima. Além disso, parece-nos que exigir, cumulativamente, a verificação da *ameaça séria de represálias e de situações de revitimação* será excessivo para uma efetiva tutela da proteção da vítima.

No que concerne aos denominados «*fortes indícios de que essa privacidade pode ser perturbada*», haverá que dizer que as medidas elencadas na Diretiva 2012/29/EU se reconduzem mais à não divulgação de informação pessoal e a uma intervenção reguladora junto da comunicação social, conforme se retira do seu artigo 21.º.

Assim, parece-nos que a adequação ao instrumento comunitário justificaria, antes, a adoção de regras que se reconduzissem a uma efetiva reserva das informações utilizadas na avaliação individual, assim como a uma intervenção junto do sector da comunicação social (regulação que existe, a título de exemplo, na Lei Tutelar Educativa e na Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

No mais dizer ainda que o sistema processual vigente quer na lei de processo, quer ainda na Lei de Proteção de Testemunhas, consagra medidas de coação e de proteção de testemunhas que podem ser utilizadas para este fim. No entanto, essa adaptação exige que os requisitos específicos previstos na legislação avulsa sejam devidamente ponderados pois, nem sempre, a mera remissão aplicativa permite uma aplicação segura e isenta de dúvidas.

\*

Quanto ao n.º 4, concorda-se inteiramente com a alteração proposta na medida em que claramente se expressa uma atenuação nas exigências de fundamentação para a

decisão de prorrogação do período de concessão de proteção. Sugere-se, no entanto, uma clarificação da redação porquanto parece óbvio que a prorrogação a ser deferida só o poderá ser em função das circunstâncias associadas à proteção da vítima. Ou seja, parece-nos desnecessária a reafirmação dessa circunstância.

Tal como já resulta da redação atual, o período de prorrogação não deverá estar balizado por qualquer período temporal.

\*

#### Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Independentemente do andamento do processo, à vítima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos menores e a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico, devendo os bens constar de lista disponibilizada no âmbito do processo e sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial.

#### Comentário

A norma cuja alteração é proposta clarifica e adiciona o exercício de direitos próprios à vítima e de outras pessoas que se encontrem em relação direta e dependente dela.

De facto não fazia sentido e constituía fonte adicional de conflito a imposição dos bens de *uso pessoal* terem ainda que se *exclusivos*. Não fazendo ainda sentido a distinção constante da redação vigente entre *filhos* e *adotados*...

Merece claramente aplauso o adicionar desse mesmo exercício no que respeita às pessoas maiores de idade que se encontrem na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico.

Trata-se, mais uma vez, de um reforçar do exercício de direitos fundamentais e que vai ao encontro daquilo que são as exigências comunitárias quanto ao conceito alargado de familiares (alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º).

\*

#### Artigo 22.º

[...]

- 1 - A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.
- 2 - [...].

#### Comentário

Num claro espírito atenuador de exigências formais e de difícil concretização fáctica, o legislador, e a nosso ver bem, eliminou a caracterização das *pressões* enquanto *desnecessárias*.

\*

#### Artigo 23.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

4 - No caso de a vítima residir ou se ausentar para outro Estado-membro da União Europeia, a mesma pode solicitar a emissão de uma decisão europeia de proteção com respeito às medidas de coação, injunções ou regras de conduta no âmbito da suspensão provisória do processo em fase de inquérito, ou a penas principais ou acessórias nas quais sejam decretadas medidas de proteção nos termos previstos no regime jurídico correspondente.

### Comentário

Trata-se de uma inovação, a qual é naturalmente, justificada.

Os termos previstos no regime jurídico correspondente serão aqueles que vierem a resultar do processo legislativo em curso, no âmbito da Proposta de Lei n.º 314/XII/4.ª (GOV), a qual estabelece o regime jurídico da emissão e transmissão entre Portugal e os outros Estados Membros da União Europeia de decisões que apliquem medidas de proteção, transpondo a Diretiva n.º 2011/99/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção. (2)

### Artigo 26.º

[...]

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e do Ministério Público previstos na **Lei de Organização do Sistema Judiciário** devem, sempre que possível, incluir assessoria e consultoria técnicas na área da violência doméstica.

### Comentário

Nada a comentar. Cinge-se à atualização da denominação legal.

\*

### Artigo 30.º

[...]

1 - Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 4 do artigo 382.º e no n.º 3 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

2 - [...].

3 - [...].

### Comentário

Nada a comentar. Cinge-se à atualização de renumeração legal.

(2) Cf. <http://www.Parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?MID=19275>

**Artigo 32.º**

[...]

- 1 - Os depoimentos e declarações das vítimas, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, se o tribunal, designadamente a requerimento da vítima ou do **Ministério Público**, o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos, podendo, para o efeito, solicitar parecer aos profissionais de saúde, **aos técnicos de apoio à vítima ou a outros profissionais** que acompanhem a evolução da situação.
- 2 - A vítima é acompanhada, **sempre que o solicitar**, na prestação das declarações ou do depoimento, **pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional** que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico.

**Comentário**

Mais uma vez a nossa concordância quanto às alterações que são promovidas. Naturalmente que não se compreende que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, relativamente a crime de natureza pública como é o de violência doméstica, não possua o poder de iniciativa de requerer que a vítima preste declarações sem que tenha que estar sujeita à presença física do alegado agressor.

\*

**Artigo 33.º**

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

7- [...].

### Comentário

Nada a assinalar porquanto se trata de uma decorrência das alterações promovidas no artigo anterior.

\*

### Artigo 37.º

[...]

- 1 - As decisões de atribuição do estatuto de vítima, os despachos finais proferidos em inquéritos e as decisões finais transitadas em julgado em processos por prática do crime de violência doméstica são comunicadas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para efeitos de registo e tratamento de dados.
- 2 - As comunicações previstas no número anterior são transmitidas sem referência a dados pessoais, com exceção do número único identificador de processo-crime.
- 3 - A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica semestralmente os dados referidos no n.º 1 ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.
- 4 - O disposto no n.º 1 não prejudica as regras de tratamento de dados para efeitos estatísticos, na área da justiça, em matéria de violência doméstica, de acordo com a legislação aplicável.

### Comentário

Concorda-se com as alterações promovidas.

Na sua essência parece-nos particularmente relevante a clarificação que se opera no n.º 1 quanto às decisões finais proferidas no processo-crime, sejam elas proferidas na fase de inquérito ou nas fases posteriores.

Para nós é inequívoco que nos *despachos finais proferidos nos inquéritos*, também se incluirá o despacho de arquivamento a proferir após o decurso do prazo de suspensão provisória com cumprimento das injunções e regras de conduta (artigo 282.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

\*

**Artigo 42.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Na situação de suspensão a que se refere o n.º 3 são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 277.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

**Comentário:** Nada a assinalar. Cinge-se à atualização da renumeração legal.

**Artigo 45.º**

[...]

A vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos definidos na lei ou em protocolos celebrados com entidades para o efeito.

**Comentário**

Novamente fazendo apelo a uma desnecessidade de demonstração de que *as necessidades de afastamento da vítima do autor do crime de violência doméstica o justifiquem*, o legislador elimina a verificação desse pressuposto e assume a consagração de um direito que apenas será suscetível de ser atribuído nos termos da lei específica e que nada tem que ver com a prática do facto ilícito.

\*

**Artigo 46.º**

[...]

1 - A vítima tem, nos termos da lei, direito ao rendimento social de inserção, sendo o respetivo pedido tramitado com carácter de urgência.

2 - [...].

### Comentário

Onde atualmente se trata de uma mera possibilidade – *pode ser titular nos termos da lei* – agora passará a ser um direito conferido.

Nada mais assinalar.

\*

### Artigo 48.º

[...]

1 - À vítima de violência doméstica deve ser assegurada prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego.

2 - É igualmente assegurada à vítima prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., que deve ser realizado em condições de privacidade.

### Comentário

Nada assinalar.

Apesar de se compreender e aceitar as condições preferenciais que são conferidas às vítimas de violência doméstica, ainda assim questionamo-nos sobre se estas especiais atribuições não se deveriam estender também a todas as vítimas de *criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada*, utilizando aqui os conceitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal (artigo 1.º).

O que diferenciaria uma *vítima de violência doméstica* de uma de *agressão sexual* ou mesmo de uma situação de *tráfico de pessoas na vertente da exploração laboral*?

A interrogação que antecede remete-nos para a crítica *supra* enunciada no início deste parecer. Na verdade, tratar de forma desigual situações que na sua essência são similares não será certamente a melhor solução.

Nada se nos apraz comentar relativamente às alterações que são promovidas aos artigos 53.º, 55.º, 58.º, 59.º, 61.º, 62.º, 64.º, 65.º, 66.º, 68.º, 73.º, 74.º e 83.º.

Aplauda-se ainda a revogação do artigo 39.º (o denominado *encontro restaurativo*) em face dos fundamentos, acertados, constantes da exposição de motivos. Ainda que nos pareça ser de assinalar que, em sede de Diretiva comunitária, o direito a garantias no contexto dos serviços de *justiça restaurativa* (artigo 12.º) se mostra devidamente consagrado.

Nessa medida, cotejando aquilo que resulta da Diretiva e o sistema vigente, parece-nos essencial introduzir alterações ao que dispõem os artigos 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 21/2007, tendo ainda presente que será necessário compatibilizar a proposta de revogação ora operada quanto ao crime de violência doméstica.

Essas alterações ou não deverão, assim, dar corpo ao que se preconiza no instrumento comunitário no que respeita à exigência de que a utilização de mecanismos restaurativos apenas deverá ocorrer quando tal solução corresponda aos interesses da vítima (alínea a), do n.º 1, do artigo 12.º) e que o arguido reconheça a prática dos factos essenciais que deram origem ao processo penal. Ou então, simplesmente eliminar a possibilidade de a mediação ser operante em situações de violência doméstica. <sup>(3)</sup>

\*

Vejamos agora o conteúdo das normas a aditar ao regime jurídico.

---

<sup>(3)</sup> V.g. que a Lei n.º 21/2007, apenas exclui da possibilidade de mediação, crimes cujo limite máximo da moldura penal abstrata seja superior a 5 anos de prisão – alínea a), do n.º 3, do artigo 3.º. Exclusão que se estende, igualmente a crimes perfeitamente identificados como sejam os contra a liberdade ou autodeterminação sexual (alínea b), peculato, corrupção ou tráfico de influência (alínea c), e onde não se inclui, claramente, a violência doméstica *simplex*, prevista e punida pelo n.º 1, do artigo 152.º, do Código Penal.

**Artigo 4.º-A**

**Análise retrospectiva de situações de homicídio em violência doméstica**

- 1 - Os serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica realizam uma análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos.
- 2 - Para efeitos do número anterior, é constituída uma Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica composta por:
  - a) Um/a representante designado pelo Ministério da Saúde;
  - b) Um/a representante designado pelo Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social;
  - c) Um/a representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;
  - d) Um/a representante da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;
  - e) Um/a representante do Ministério Público;
  - f) Um/a representante da força de segurança territorialmente competente na área em que tiver sido praticado o crime.
- 3 - Para além dos elementos referidos no número anterior, podem ainda integrar a equipa um ou mais representantes de entidades locais, incluindo organizações da sociedade civil, que tenham tido intervenção no caso.
- 4 - A análise prevista no n.º 1 compreende exclusivamente a análise dos seguintes elementos:
  - a) Documentação constante do processo judicial;
  - b) Documentação técnica das entidades representadas na equipa;
  - c) Depoimentos prestados pelos técnicos que acompanharam o caso;
  - d) Demais documentação de natureza técnica considerada relevante.
- 5 - Para efeitos do disposto no presente artigo, as entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio devem facultar toda a documentação e prestar outras informações relevantes solicitadas para o efeito.
- 6 - Sempre que se justificar, a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica produz recomendações tendo em vista a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos.
- 7 - Os elementos da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica estão sujeitos ao dever de confidencialidade.

8 - Os representantes das entidades que integram a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

9 - O procedimento previsto no presente artigo é regulamentado por portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da cidadania e da igualdade de género, da saúde, da justiça e da segurança social.

### Comentário

Trata-se, na nossa opinião, da grande e mais significativa inovação que a proposta de lei encerra. Na verdade, *tudo será sempre pouco* quando se pretende combater um fenómeno tão drástico.

Dúvidas não restam de que o principal propósito da análise dos homicídios em contexto de violência doméstica visa a redução do número de mortes e lesões relacionadas com a ocorrência do fenómeno através da identificação e posterior retificação de dificuldades no sistema de justiça *latu sensu*, fornecendo determinados serviços às vítimas e às famílias.

Ou seja, o objetivo de uma equipa de análise de homicídios é analisá-los no contexto de violência doméstica e coligir dados sobre eles. Exame que percorre os eventos anteriores à morte, as circunstâncias que a rodearam e que ações poderiam ter sido adotadas para que em circunstâncias semelhantes, no futuro, se possa evitar mortes relacionadas com violência doméstica.

Naturalmente que têm objetivos múltiplos. Visam por exemplo identificar os homicídios resultantes de violência doméstica, examinar os acontecimentos que conduziram à morte, identificar as lacunas na prestação de serviços e alterar a resposta comunitária à violência doméstica.

Ao realizar uma análise aprofundada e detalhada dos factos em casos de homicídios em contexto *doméstico*, procura-se desenvolver uma compreensão dos motivos pelos quais ocorrem e como poderiam ser evitados.

O objetivo nuclear das equipas de avaliação de homicídio violência doméstica é o de tentar prevenir futuros assassinatos através de uma mudança ao nível do sistema.

No entanto, o que nos parece fundamental exigir é que o modelo a adotar promova não uma cultura de culpa mas antes uma cultura de segurança. A honestidade e a responsabilidade coletivas devem procurar identificar falhas ou lacunas na prestação de serviços, concentrando-se menos na responsabilidade individual e mais na supervisão e coordenação de todo o sistema.

Ao contrário de colocar a culpa do homicídio sobre as organizações ou indivíduos, o risco e o erro são considerados como aspetos inevitáveis da prestação coordenada de serviços complexos e os agressores são em última análise, considerados os únicos responsáveis pelas mortes das vítimas.

Parece-nos, pois, que será dentro desta perspetiva global que as recomendações a emitir (n.º 6) terão que analisar e identificar os fatores de risco dos casos e das respostas a esses fatores pelos diferentes operadores do sistema (governamentais e não-governamentais).

As recomendações serão assim destinadas ao desenvolvimento e melhoria das organizações e à qualificação técnica dos profissionais em diversos setores de serviços, e no aperfeiçoar da legislação, na contribuição para uma melhor coordenação de serviços e melhor utilização de recursos.

Tecidas as considerações que antecedem, congratulamo-nos com a solução gizada.

A par do que se deixou dito, aprez-nos assinalar algumas críticas quanto à constituição da equipa de análise e à ausência de regulamentação específica quanto ao seu modo de funcionamento e de exercício das suas funções, isto, obviamente sem prejuízo de algumas das apreciações poderem valer para a futura regulamentação a operar em sede da futura Portaria a ser emitida, conforme é estabelecido no n.º 9.

Assim, assumindo-se como equipa de natureza multidisciplinar de constituição mista em que existem membros permanentes (os constantes das alíneas a) a f), do n.º 2) e de membros não permanentes (habilitados a fazerem parte pela cláusula habilitante do n.º 3), estamos convencidos que na constituição base permanente aí deveriam ter assento representantes do Ministério da Justiça e do Instituto de Medicina Legal e, bem assim, da Magistratura Judicial.

Já para não falar que, atendendo às especificidades do fenómeno da *Violência Doméstica* e aos valiosos contributos que poderiam advir da sua inclusão, também permanente, de organizações como a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, a União de Mulheres Alternativa e Resposta e a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas.

Merecendo-nos crítica que a própria cláusula habilitante do n.º 3 acabe por restringir a participação dos «membros não permanentes» unicamente às entidades locais e organizações da sociedade civil, mas apenas das que tenham tido intervenção no caso concreto em análise.

Desse modo ficarão de fora, por exemplo, as Universidades e outros *observadores* do fenómeno que poderiam assumir um papel de manifesta importância na análise do caso concreto e na própria elaboração das *recomendações* a emitir.

É que, partindo do caso concreto, as recomendações valerão para todos os casos que, em abstrato, possuam semelhanças ao que serviu de análise.

Parece-nos, pois, que a Justiça não deva ser preterida face à Solidariedade e Segurança Social e à Administração Interna. Atente-se que a própria Portaria a regulamentar o *procedimento* será conjunta, aí se incluído o membro do Governo responsável pela área da Justiça (cf. n.º 9).

Além disso, uma visão qualificada (leia-se *pericial*) do dano enquanto sequela física para o corpo e para a própria vida, não poderá deixar de fora o especial e valioso contributo da Medicina Legal.

O mesmo se passando quanto à Judicatura nas suas especiais atribuições no tratamento jurisdicional do fenómeno da violência doméstica, diga-se, em claro paralelismo participativo com a magistratura do Ministério Público.

Ainda no plano da organização e do respetivo funcionamento da equipa de análise, pergunta-se: quem preside à equipa permanente? Quem coordena eventuais grupos de trabalho específicos que o caso concreto reclame? Dependerá do caso concreto ou dever-se-á assumir, *ab initio*, como um dado de funcionamento primordial de um trabalho em equipa?

Além disso, parece-nos que a emissão das *recomendações* (n.º 6) justificam uma maior definição e concretização quanto ao respetivo modelo, quanto aos seus destinatários e ainda quanto ao seu poder vinculativo ou não. E poderão ser publicitadas, tendo em vista o conhecimento generalizado da comunidade? – Ao cabo e ao resto, ainda que se aceite que a *implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos* tenha como principais destinatários as «organizações» com responsabilidades no combate ao fenómeno da violência doméstica, parece-nos que o conhecimento

generalizado pela comunidade assumir-se-á de especial relevo, numa vertente de prevenção *geral* de importância que não pode (não deve) ser desvalorizada.

Em suma, críticas que, neste momento do debate, poderão servir para reflexão que vise alcançar o objetivo primordial com a criação destas equipas de análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica.

\*

Nada mais se nos apraz assinalar, designadamente quanto ao conteúdo das normas incluídas nos artigos 27.º-A, 53.º-A, 58.º-A e 61.º-A.

Trata-se de normas cuja vinculação concretizadora é de grande amplitude. Por um lado, surge reforçada a intervenção dos órgãos de polícia criminal, devendo ser criado um plano individualizado de segurança em função do nível de risco da vítima.

Propõe-se a reorganização da rede nacional de apoio às vítimas. Por um lado, formalizando a integração na mesma de respostas, como o acolhimento de emergência, que já hoje em dia são uma realidade, mas que não foram, até ao momento, reconhecidas expressamente pelo legislador e, por outro, reforçando os mecanismos de articulação das várias entidades que integram a rede.

Pretende-se que esta articulação seja feita não só através de uma clarificação das competências das entidades públicas com responsabilidade nesta matéria, como é o caso da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) e o Instituto de Segurança Social (ISS), mas também pelo reforço dos mecanismos de comunicação dentro da rede.

\*

Por fim, teceremos breves considerações quanto ao conteúdo do artigo 37.º-A, a respeito da criação de uma base de dados de violência doméstica.

### Artigo 37.º-A

#### Base de Dados de Violência Doméstica

- 1 - É criada a Base de Dados de Violência Doméstica, sendo o respetivo tratamento da responsabilidade da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.
- 2 - O tratamento de dados efetuado no âmbito da Base de Dados de Violência Doméstica reporta-se às ocorrências participadas às forças de segurança, às avaliações de risco e às decisões comunicadas nos termos do artigo anterior, e tem por finalidades exclusivas:
  - a) Contribuir para o conhecimento do fenómeno e para o desenvolvimento da política criminal e da política de segurança interna em matéria de violência doméstica, disponibilizando informação em função das necessidades dos utilizadores institucionais e do público;
  - b) Contribuir para a prevenção e investigação criminal do fenómeno, na prossecução das atribuições e competências das forças de segurança.
- 3 - Os trabalhadores da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, credenciados para o efeito, apenas têm acesso ao número único identificador de processo-crime, sendo-lhes vedado o acesso a quaisquer dados pessoais.
- 4 - Os elementos das forças de segurança, autorizados para o efeito, acedem aos registos constantes da Base de Dados de Violência Doméstica, incluindo dados pessoais.
- 5 - Os trabalhadores ou elementos das forças de segurança com acesso à Base de Dados de Violência Doméstica estão sujeitos ao dever de confidencialidade.
- 6 - A Base de Dados de Violência Doméstica é notificada à Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

#### Comentário

A nossa apreciação será breve e restrita a aspetos que consideramos pertinentes, brevidade e síntese que se justificam face à posição avalizada que obrigatoriamente será adotada pela Comissão Nacional de Dados Pessoais.

Em primeiro lugar haverá que dizer que esta base de dados será *alimentada* com dados «ultra» sensíveis, uma vez que conforme resulta do n.º 2, *reporta-se às ocorrências participadas às forças de segurança, às avaliações de risco e às decisões comunicadas nos termos do artigo anterior*. Ou seja, tudo aquilo que consta das participações policiais (dados

identificativos da vítima, família, testemunhas, etc.), avaliação de risco, decisões de atribuição do estatuto e despachos finais proferidos pelas Autoridades Judiciárias.

Estamos, pois, no domínio da proteção da reserva da intimidade, tal como é postulado pela Lei Fundamental nos seus artigos 26.º, n.º 2 e 35.º, n.º 2, razão pela qual se impõe uma especial atenção ao que vem regulado em projeto.

Nesta medida desde logo há que evidenciar que poderemos estar perante a criação de uma base de dados que pode não ser justificada quanto à sua necessidade, nos amplos moldes em que surge, e por isso ser suscetível de violar o princípio da proporcionalidade, na dimensão da respetiva adequação e necessidade – cf. artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e alínea c), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Em segundo lugar cumpre assinalar a duvidosa legalidade desta base de dados passar a ser alojada na Secretaria-geral do MAI porquanto, tratando-se de dados referentes a processos criminais, não se poderá afirmar categoricamente que se trate de *serviço público com competência específica na respetiva lei de organização e funcionamento* – cf. artigo 8.º, n.º 1, da LPDP.

Em terceiro parece-nos que existe contradição entre aquilo que será disponibilizado em termos de dados aos *trabalhadores da Secretaria-geral do MAI* e a necessidade de se lhes impor um especial dever de confidencialidade.

Por fim, não se compreende a ausência de previsão de acesso ao conteúdo da base de dados por parte do Ministério Público, enquanto titular da ação penal, prevendo-se, no entanto, que esse acesso seja conferido às *forças de segurança*, ainda sem que se diga quem são.

E é o que tenho a honra de levar ao superior conhecimento de Vossa Excelência para apreciação e decisão.